



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Ref.: Proad nº 15694/2025

Cuida-se de requerimento formulado pelos servidores Paulo Henrique Jayme Alves e Lucas Neves Abrantes para participação na ação formativa “Cyber Security Summit Brasil 2025”, promovida pela empresa 3MRN Segurança Cibernética Ltda. (CNPJ 27.451.750/0001-36), nos dias 27 e 28 de outubro de 2025, na cidade de São Paulo/SP.

A Escola Judicial, em seu Parecer (doc. 26), informou que o valor do ingresso no lote 3 é de R\$ 1.617,00 (+ R\$ 105,11 de taxa), com comercialização prevista até 11/09/2025, conforme informações disponíveis no site da empresa promotora do evento; e que, em contato com a empresa promotora, foi informado que é possível efetuar a contratação mediante nota de empenho, mas caso o pagamento seja realizado após a realização do evento, o valor de cada inscrição será a do último lote, isto é, R\$ 2.017,00 (doc. 11), enquanto, **se o pagamento ocorrer de forma antecipada, antes do encerramento do lote 3 (11/09/2025), o valor por inscrição será de R\$ 1.617,00, totalizando R\$ 3.234,00 para duas inscrições** (doc. 16).

Salientou que, assim, se autorizado o pagamento antecipado, haverá uma economia de R\$ 800,00 para o Tribunal.

Informou, ainda, que o evento está contemplado no PACTIC/2025 – Quadro de Cursos de Segurança da Informação (doc. 2), havendo, assim, disponibilidade orçamentária da Escola Judicial para arcar com o investimento.

Outrossim, salientou que o curso atende ao pressuposto da formação continuada de servidores; que os requerentes estão lotados na Divisão de Segurança Cibernética, ficando demonstrada, assim, correlação entre as atribuições que desempenham no Tribunal em relação ao tema que será abordado no curso.

No mais, atestou que os servidores não participaram de outra modalidade externa com o mesmo conteúdo programático custeada pela Escola Judicial, nos últimos 6 (seis) meses; que todas as exigências contidas no art. 18 da Portaria Conjunta GP/EJ nº 1/2014 foram implementadas; e, que o caráter estratégico do evento está diretamente relacionado com as áreas de interesse do Tribunal, nos termos do artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SADRH nº 13/2007.

Nesse sentido, sugeriu o deferimento do pleito, o que restou acolhido pela Diretora da Escola Judicial, Desembargador Rosa Nair da Silva Nogueira Reis (doc. 26 – última folha).

Os autos encontram-se instruídos com os requerimentos de participação em evento externo e termo de compromisso dos servidores (docs. 3/4); proposta comercial (docs. 5; 15/16); as certidões que demonstram a regularidade da empresa promotora do evento (docs. 17/25).

Instada, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, ficando reservado/adequado o montante de R\$ 3.234,00 (doc. 29).

Na sequência, a Assessoria Jurídica da Administração, por meio do Parecer nº 252/2025 (doc. 32), concluiu que não há óbice à contratação direta da empresa, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, para possibilitar a participação do servidor no treinamento em questão.

Quanto ao pagamento antecipado, consignou que a matéria se encontra positivada no art. 145 da Lei nº 14.133/2021 e, que, no caso específico, o pagamento antecipado representa economia significativa para o Tribunal, recomendando, porém, que seja colhida declaração expressa da empresa proponente, acerca da obrigatoriedade da devolução do valor pago antecipadamente, caso não seja realizado o curso

Pois bem.

No tocante à possibilidade de pagamento antecipadamente à prestação do serviço, trata-se, com efeito, de matéria já enfrentada por este Tribunal, em situações semelhantes, a exemplo das tratadas no bojo dos PA nº 8434/2020, 10273/2020, 3249/2023, proad 14107/2023, em que se concluiu, em síntese, que, excepcionalmente, pode ser adotado o pagamento antes da realização do curso. Senão, vejamos.

Em tese, por força dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, a seguir transcritos, é indevido o pagamento de curso antes de ser ministrado, já que ainda não houve a prestação do serviço, ou seja, a conclusão do curso contratado por este Tribunal, descaracterizando a fase da liquidação da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 4143/2016 – Primeira Câmara, admite a possibilidade de pagamento antecipado, desde que atendidos os seguintes requisitos: previsão no ato convocatório; existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

De igual forma, o Acórdão nº 2.955/2010 – TCU – 2ª Câmara determinou que somente se realizem pagamentos antecipados em situações excepcionais, devidamente justificadas, quando estiver demonstrado o interesse público; houver expressa previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta; e for exigida a prestação de cautelas e garantias.

Tal posicionamento está de acordo com o que estabelece o artigo 38 do Decreto nº 93.872/86, a seguir *in verbis*:

“Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, **admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta**” - sem grifos no original.

Seguindo tal entendimento, observa-se que defender, no presente caso, que o pagamento somente seja efetuado em data posterior à realização do curso, fere o princípio da economicidade, ao passo que o pagamento antecipado gerará economia aos cofres públicos, caso efetuado à vista, restando, assim, presente o **interesse público**, um dos requisitos determinados pelo TCU.

Quanto à exigência de “**expressa previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta**”, em se tratando de contratação direta de curso externo, que trazem os regramentos da empresa, a forma de pagamento constante da proposta é a previsão a ser observada.

Em relação à “**prestação de cautelas e garantias**”, de forma a resguardar a Administração, conforme bem recomendado pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 237/2025 (doc. 24), mostra-se necessário colher junto à promotora do evento uma declaração de que, não se ministrando o curso, restituirá ao erário o valor correspondente, mediante pagamento de GRU, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Ainda, deverá ser cientificado o servidor que, caso não participe do curso, deverá ressarcir o Tribunal, nos termos do artigo 25 da Portaria Conjunta TRT 18ª GP/EJ nº 01/2014, referendada pela RA nº 88 /2014.

Ante o exposto, este Diretor-Geral não vê óbice, no presente caso, à efetivação do pagamento antecipado, e, nessa senda, **autorizo** o pagamento à vista, de forma a garantir o desconto ofertado pela empresa, devendo, para tanto, a Escola Judicial juntar aos autos a ciência e declaração formal da empresa e dos servidores interessados acerca da cautela/garantia acima explicitada.

Outrossim, com esteio no referido Parecer nº 252/2025 (doc. 32), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **declaro inexigível** a realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa 3MRN Segurança Cibernética Ltda. (CNPJ 27.451.750/0001-36), para participação dos servidores Paulo Henrique Jayme Alves e Lucas Neves Abrantes no evento “Cyber Security Summit Brasil 2025”, ficando a efetivação da contratação condicionada ao cumprimento das cautelas acima especificadas.

Assim, **remetam-se** os autos à Escola Judicial para juntar aos autos a declaração formal da empresa de que, não se ministrando o curso previsto, restituirá ao erário o valor correspondente, mediante pagamento de GRU, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como a ciência formal dos servidores.

Cumpridas as condicionantes acima, a Escola Judicial deverá providenciar a publicação do extrato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site deste Tribunal, conforme o parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para proceder à emissão da correspondente nota de empenho, cuidando de observar o valor para pagamento antecipado (à vista).

Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para encaminhamento da nota de empenho à empresa e demais medidas de sua alçada.

Finalmente, retornem à Escola Judicial para ciência e demais providências.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas